



Número: **0600557-17.2024.6.22.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADA)	
VALCENIR ALVES DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122929915	17/12/2024 09:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600557-17.2024.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
REPRESENTADA: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
REPRESENTADO: VALCENIR ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Porto Velho, em desfavor da candidata à prefeitura **Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Valcenir Alves da Silva**, candidato ao cargo de vice-prefeito.

Alega o representante, em síntese, que promoveu em face dos representados a representação n. 0600477-95.2024.22.0006, a qual possui por objeto a divulgação de pesquisa eleitoral na página de campanha hospedada no *instagram*, sem a indicação da empresa responsável, cuja tutela de urgência foi deferida para fins de determinar a obediência à Resolução n. 23.600/2019, em seu art. 10, inciso V.

Sustenta o representante ainda que os representados reiteraram na conduta, desta feita por meio de inserção na televisão no dia 22.10.2024, sem cumprir os requisitos do art. 10 da Resolução TSE 23.600/2019.

Ressalta que a citada publicação deixou de mencionar, convenientemente, o nome da empresa responsável pela realização da pesquisa, já que esta traz um histórico que não lhe é favorável já que, argumenta, divulgaram pesquisas fraudulentas em eleições anteriores.

Como fundamento para esta nova representação, alega o representante que houve, agora por meio de inserção veiculada na televisão, conduta caracterizada pela ofensa à regulamentação eleitoral, desinformação quando, em um determinado momento, o locutor relata que “estudo da CNN mostra que Mariana Carvalho segue na frente, e agora no segundo turno ela disparou”.

Para o representante, trata-se, na verdade, de flagrante *fake news*, uma vez que trata de fato sabidamente inverídico.

Acrescenta que até compreende que os representados poderiam, em sua propaganda eleitoral, citar o estudo indicado, de forma correta, ou seja, a citação deveria ser do mais recente agregador de pesquisas realizado, fato que não se confunde com uma pesquisa eleitoral genuína, sob pena induzir o eleitor a erro.



Diante disso, sustenta que houve violação das normas eleitorais que visam a garantir a transparência e a confiabilidade nas pesquisas eleitorais divulgadas ao público, levando-o a erros de interpretação comprometendo a confiabilidade do pleito.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que as geradoras de sinal de televisão cadastradas na justiça eleitoral, abstenham-se de veicular propaganda eleitoral gratuita por meio da inserção sem o nome da empresa e com exibição de índice CNN desatualizado, com a fixação de multa e, no mérito, a confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Deferida liminar por este Juízo, considerando a presença dos requisitos legais.

Em contestação, os requeridos afirmaram ter cumprido a determinação judicial, incluindo na legenda a informação sobre a empresa que realizou a pesquisa eleitoral objeto da representação. Em relação ao mérito, mencionaram tratar-se de omissão referente a uma única informação, sendo falha decorrente do fator humano e requereram o afastamento de sanções.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, o diploma normativo de referência é a Resolução do TSE n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre pesquisas eleitorais, bem como a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições.

Conforme preceitua o artigo 10, da Resolução TSE n. 23.660/2019, inciso V – na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou.

O artigo 10, da Resolução TSE n. 23620/2019, por sua vez, assim dispõe:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

No presente caso, há provas de que os representados propagaram informação desatualizada sobre pesquisas eleitorais, configurando o descumprimento direto da norma contida na mencionada Resolução e ferindo a transparência necessária nas divulgações de pesquisas eleitorais.

A parte representada não apresentou justificativa apta a descaracterizar a irregularidade, limitando-se a alegar tratar-se de omissão referente a uma única informação, sendo falha decorrente do fator humano e requereu o afastamento de sanções.

Dessa forma, considerando que houve falha na inserção do nome da empresa que realizou a pesquisa, além de constar informações de que estavam sendo veiculadas pelos representados notícias desatualizadas durante a propaganda eleitoral gratuita, restam configurados a infração normativa e o descumprimento das exigências impostas pela legislação eleitoral, impondo-se a aplicação de sanção.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para :



1. Confirmar a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão do resultado de pesquisa eleitoral, em todas as geradoras de sinal de televisão ou qualquer que seja o meio de comunicação, em desconformidade com Resolução do TSE n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, sem os dados completos da empresa responsável pela coleta de dados, bem como, se for o caso, o nome de quem a contratou.

2. Considerando restar configurada a prática de propaganda irregular, com fulcro no art. [487, I](#), do [CPC](#), condeno **Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Valcenir Alves da Silva** ao pagamento da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo [57-C](#), § 2º da Lei [9.504/97](#).

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto. (v. art. 37, da Resolução 23.608/19 do TSE).

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA
Juíza da 20ª Zona Eleitoral

